



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMT

Sessão de 28 de maio de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.398

Recurso n.º RP/303-0.920

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

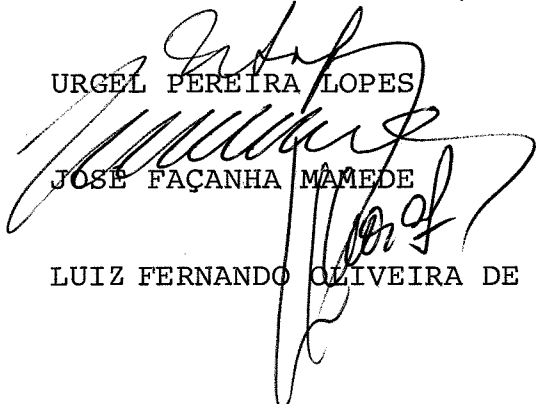
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

A data em que se considera apurada a falta de mercadoria na descarga é a do lançamento do respectivo débito tributário, consoante o disposto no parágrafo único do art. 107 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). Recurso especial provido para restabelecer a decisão de 1ª instância que se pautou na citada norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 28 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO Nº RP/303-0.920

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.398

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão 303-24.649 (fls. 185/187), assim ementado:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Preliminares:

I - Ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada com base no disposto pelo artigo 134, III, do CTN, combinado com os artigos 60, parágrafo único e 95, II, do DL 37/66.

II - Diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para parecer sobre as características do produto - rejeitada ante o disposto no art. 17 do Decreto nº.... 70.235/72.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO devido ante a configuração da falta apurada em conferência final de manifesto.

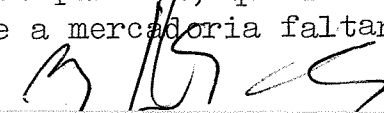
Taxa de Conversão do dólar - A data do conhecimento da infração pela autoridade aduaneira - Informação de Descargas, Faltas e Acréscimos, doc. de fls. 4.

Recurso provido, em parte, por maioria de votos."

O provimento parcial foi no sentido de considerar como data de referência para aplicação da taxa de câmbio a do documento de fls. 4, isto é, da Informação de Descarga, faltase acréscimos, fornecida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo.

No seu arrazoado, diz o ilustre recorrente, em síntese, que o documento de fls. 4 é mero subsídio probatório que não pode ser tomado para fins de determinar o efetivo conhecimento da falta de mercadoria pela autoridade processante. Junta acórdãos desta Câmara Superior no sentido de que a data do efetivo conhecimento da falta da mercadoria pela autoridade aduaneira é aquela em que o próprio sujeito passivo confirma a sua ocorrência.

Nas contra-razões, o sujeito passivo requer, preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido, face à negativa de envio do processo ao INT, o que caracterizaria o cerceamento de defesa. No mérito, entre outros argumentos repisando questões já definitivamente julgadas (ilegitimidade passiva, quebra-natural ou isenção de tributos incidentes sobre a mercadoria faltante), defen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.567/85-36

Acórdão nº CSRF/03-01.398

de adoção da data da entrada do navio no território nacional como
a do efetivo conhecimento da infração pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.567/85-36

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.398

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE; Relator

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo sujeito passivo, por entendê-la carente de amparo legal. Com efeito, o artigo 17 do Decreto 70.235, dispõe que:

"art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

A egrégia Câmara recorrida rejeitou a realização da diligência, invocando o citado artigo 17. Logo, julgou-a prescindível. Não há, assim, qualquer apoio legal para a tese do cerceamento de defesa.

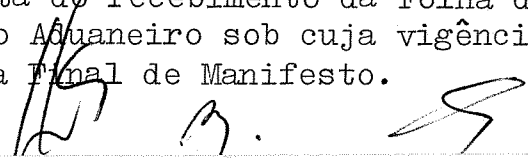
No mérito.

O Decreto 91.030/85, sob cuja vigência foi lavrado o Auto de Infração, dispõe, no seu artigo 476 que "a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga". E o parágrafo único do aludido artigo 476 determina que "constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado". Como se observa, não basta o simples recebimento dos registros de descarga para que a autoridade aduaneira constate a ocorrência de falta ou acréscimo de mercadoria. Necessário se faz o confronto desses registros com o manifesto do veículo transportador. Isso não é procedimento para fazer-se em curto lapso de tempo, tanto que o próprio Regulamento Aduaneiro prevê a possível necessidade de diligências para vir a consumir-se tal constatação. O fato que determina a definitiva apuração de faltas ou acréscimos é definido pelo parágrafo único do art. 107 do mesmo Regulamento Aduaneiro, assim exposto:

"Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente."

No presente caso, foi considerada como data de apuração das faltas a do lançamento do débito, efetuado com o Auto de Infração de fls. 01.

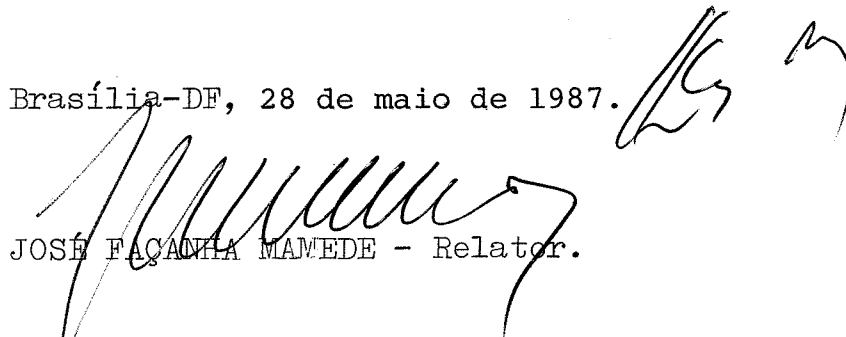
A adoção da data do recebimento da Folha de Descarga não tem apoio no Regulamento Aduaneiro sob cuja vigência foi efetivada a própria Conferência Final de Manifesto.



ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.398

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda para restabelecer a decisão de 1ª instância

Brasília-DF, 28 de maio de 1987.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator.